

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 7.238, DE 2017

Dispõe sobre a aplicação de multas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I - RELATÓRIO

O art. 37 da Lei 12.529, de 2011, que regula as multas a serem aplicadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), tem dado margem a uma dúvida. Quando a chamada “vantagem auferida” pelo infrator for superior ao parâmetro de multa máxima de 20% do faturamento, qual valor deve ser aplicado, o primeiro ou o segundo?

O Projeto de Lei esclarece que, neste caso, a multa a ser aplicada será de 20% do faturamento. A vantagem auferida apenas será aplicada para valores inferiores a 20% do faturamento.

A proposição foi distribuída, além desta Comissão, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A segurança jurídica, atualmente, é tida não apenas como um direito inalienável do cidadão, como também um dos fatores mais relevantes para assegurar o crescimento de uma economia.

Sem clareza das regras do jogo, os direitos de propriedade deixam de cumprir sua função de assegurar a devida apropriação pelos agentes econômicos dos resultados de seus esforços, minando a atividade.

Representa uma característica fundamental que todas as economias modernas almejam ter de forma a prover qualidade de vida aos cidadãos.

A existência de ambiguidades na interpretação da lei, especialmente no domínio da ordem econômica, no entanto, enfraquece sobremaneira esta segurança jurídica.

No caso concreto, a sinalização dúbia que o CADE tem emitido sobre o que acontece quando a multa calculada com base na vantagem auferida supera o parâmetro de 20% tem representado uma importante fonte de insegurança jurídica.

Entendemos que a opção do ilustre relator desta proposição, Deputado Carlos Bezerra, em definir 20% como o máximo a ser cobrado, ainda que a vantagem auferida seja superior, é a mais apropriada.

E sigo basicamente as razões trazidas na Justificação pelo relator. Inicialmente, o percentual de 20% de multa sobre o faturamento é alto quando comparado a outros ramos do direito. Na comparação internacional, o parâmetro de 20% também não é baixo.

O principal argumento em favor de um valor superior a 20% quando justificado pela vantagem auferida, é a dissuasão da conduta infrativa. No entanto, ações judiciais privadas por reparação de lesões geradas por infrações à concorrência são cada vez mais frequentes no Brasil e se somam às penalidades impostas pelo CADE.

Há casos também em que as penalidades impostas pelo Judiciário também se somam às do CADE. É o caso da Lava Jato, por exemplo.

Sendo assim, não se depende apenas da penalidade direta imposta pelo CADE para se alcançar a dissuasão, já que o que importa para o infrator é todo o conjunto de penalidades e não apenas aquela imposta por este órgão.

Tem em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.238, de 2017.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2017.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

